



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.900826/2011-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.575 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

PER/DCOMP. PRESCRIÇÃO.

Enquanto não há decisão definitiva, após instaurado a fase litigiosa no procedimento de exame de Per/DComp, os débitos confessados ficam com a exigibilidade suspensa e assim não estão alcançados pela prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 25334.87330.220906.1.7.02-0802, em 22.09.2006, e-fls. 10-19, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$109.549,27 do ano-calendário de 2000, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 20-24:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	844,87	103.834,88	4.869,52	109.549,27
CONFIRMADAS [...]	70,19	103.834,88	0,00	103.905,07

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 109.549,27

Valor na DIPJ: R\$ 109.549,27

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 109.549,27

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 103.905,07

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 70,17

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 01890.96773.290807.1.3.02-2143 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-102.801, de 18.10.2018, e-fls. 174-178:

Os membros desta Turma acordam, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto anexos, julgar a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, reconhecendo ao interessado o direito creditório de R\$ 774,68.

Recurso Voluntário

Notificada em 06.11.2018, e-fl. 186, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 12.12.2018, e-fls. 189-197, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DA DECADÊNCIA

A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que

tardiamente venha a reclamá-lo. O direito positivo não socorre quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito.

Assim sendo, decorrido certo prazo, as relações jurídicas devem estabilizar-se, superados eventuais vícios que pudessem ter sido invocados, mas que não o foram, no tempo legalmente assinalado, e desprezado o eventual desrespeito de direitos, que terá gerado uma pretensão fenecida por falta de exercício tempestivo.

No caso em questão, estamos referindo-nos aos institutos da decadência e da prescrição, largamente aplicados no direito privado e no direito público. A decadência e a prescrição têm em comum a circunstância de ambas operarem à vista da conjugação de dois fatores: O decurso do tempo e a inércia do titular do direito.

Tratando-se de relação de natureza patrimonial - já que a obrigação tributária principal tem por objeto a prestação do tributo pelo devedor - o Código Tributário Nacional (CTN) optou por cindir a problemática dos prazos extintivos do direito do credor da obrigação tributária, fixando dois prazos, sendo o primeiro o lapso de tempo dentro do qual deve ser constituído o crédito tributário, mediante a consecução do lançamento, e o segundo o período no qual o sujeito ativo, se não satisfeita a obrigação tributária, deve ajuizar a ação de cobrança.

Assim, o Código Tributário Nacional chamou de decadência o primeiro prazo e designou o segundo como prescrição. Dessa forma, se esgota o prazo dentro do qual o sujeito ativo (Fisco) deve lançar, diz-se que decaiu de seu direito. Se, em tempo oportuno, o lançamento é feito, mas o sujeito ativo, à vista do inadimplemento do devedor, deixa transcorrer o lapso de tempo que tem para ajuizar a ação de cobrança, sem promovê-la, dá-se a prescrição da ação.

A decadência é posta como causa extintiva do crédito tributário e tem seu conceito delineado no Art. 173 do Código Tributário Nacional, dispondo que decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário (ou seja, de lançar) pelo decurso de certo prazo. Portanto, seu lançamento é condição de exigibilidade do crédito tributário, a falta desse ato implica a impossibilidade de o sujeito ativo cobrar o seu crédito. Dessa forma, dando-se a decadência do direito de o sujeito ativo lançar o tributo, sequer se deverá cogitar da prescrição, que só terá início com o lançamento.

No caso em tela, trata-se de valores declarados via Per/Dcomp referente ao exercício de 2003, logo, o valor em cobrança encontra-se fulminado pelo instituto da Decadência, visto que já se passou o período de 5 anos em que a RFB poderia constituir o seu crédito.

DO MÉRITO

2. DO SALDO NEGATIVO IRPJ

Já no ítem “ESTIMATIVA COMPENSAÇÃO COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR (ESTIM.COMP.SNPA), fora informado por meio da per/dcomp o valor de R\$ 4.869,52. Contudo, tal saldo não foi homologado pela RFB e, portanto, está sendo considerado como valor devido.

Entretanto, a composição deste saldo refere-se ao saldo negativo do IRPJ. Isto porque a legislação tributária vigente (art. 2º da Lei nº 9.430/96), faculta-lhe, desde o ano-calendário de 1997, optar pelo pagamento do imposto, com base na estimativa mensal, devendo tal pagamento ser efetivado a cada mês e apurado o lucro real em 31 de dezembro de cada ano.

Registre-se, também, que nesta forma de pagamento a base de cálculo do IRPJ devido mensalmente será um valor determinado por meio de aplicação de percentuais sobre a receita bruta da empresa (nos moldes do sistema do lucro presumido), ou seja, paga-se um imposto mensalmente por estimativa e apurase o valor efetivamente devido mediante o levantamento de balanço anual.

Ademais, a legislação federal em tela prescreve que a diferença entre o tributo devido com base no lucro real e a soma dos pagamentos efetuados por estimativa no decorrer do ano-calendário, quando negativa, será compensada com o imposto a ser pago a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração ou objeto de pedido de restituição. Os mesmos procedimentos serão adotados em relação aos pagamentos mensais.

Em remate ao enunciado no parágrafo supra, podemos dizer que a legislação em destaque fixa o seguinte: se no encerramento do período de apuração do IRPJ (anual) sobrar saldo na conta “IRPJ e a CSLL a Recuperar”, após o “encontro” com a conta do do “IRPJ e a CSLL a pagar”, esse saldo transformar-se-á no chamado “saldo negativo de IRPJ e da CSLL”, podendo a pessoa jurídica optante pelo pagamento por estimativa compensar ao período de apuração, correspondente até o mês anterior ao da compensação.

A Requerente, nos termos da legislação em comento, optou pelo pagamento do IR e da CSLL pela “estimativa mensal” e, no encerramento do período de apuração do IRPJ, constatou que houve pagamento a maior de imposto e de contribuição, resultando desse evento saldo negativo de tributos. De sorte que, em estrita observância ao art. 6º, § 1º, inciso II da Lei n.º 9.430/96, levou a efeito a compensação do valor pertinente ao saldo negativo do IRPJ e da CSLL, apurados em declaração de períodos de apuração anteriores.

Retratando a atual situação da Requerente, podemos colacionar que o valor informado na per/dcomp que compõe o saldo de R\$ 4.869,52 e os documentos trazidos a estes autos comprovam, destarte, a veracidade dos fundamentos aqui expostos, no sentido de que a Requerente encontra-se em situação regular perante a RFB. [...]

Analisando as compensações realizadas pela Requerente, resta claro que os débitos apurados e exigidos são totalmente indevidos, vez que todas as competências apontadas foram devidamente quitadas por meio de compensação do saldo negativo do IRPJ.

Isto porque, os valores decorrentes da compensação com o saldo negativo de IRPJ pertenciam à empresa A TRIBUNA DIGITAL que foi incorporada pela empresa A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA (vide contrato social de incorporação).

Verifica-se, pois, que na Per/Dcomp 34658.61677.300507.1.3.03-9804 fora informado a incorporação ocorrida em 30/08/2004, cujos quais estão sendo cobrados ilegalmente, já que todo o crédito da incorporada foram transferidos para a incorporadora.

Conforme se depreende da análise das competências exigidas, constata-se que referidos débitos foram extintos pela compensação efetivada através das Per/Dcomp's e informadas através das retificações das DIPJ's ora relacionadas e juntadas no presente requerimento.

Desta forma, dispõe o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, de forma clara, que as compensações extinguem o crédito tributário. [...]

Diante do exposto, resta claro que os débitos em aberto perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional estão extintos pelas suas respectivas compensações. Afinal, as compensações extinguem o crédito tributário, como determina o Art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Da Decisão Paradigma

Como pressuposto de admissibilidade apresenta a Recorrente a decisão paradigma prolatada pelo Conselho de Contribuintes [...].

Conforme se verifica na decisão paradigma, não há qualquer restrição quanto ao procedimento realizado pelo contribuinte que pleiteia a legalidade da compensação realizada a utilizando o saldo negativo de IRPJ.

Em anexo, segue decisões proferidas em outra empresa do grupo A Tribuna, no qual ficou reconhecido o direito ao crédito na sua totalidade.

No que concerne ao pedido conclui que:

Assim, diante de todo exposto requer seja conhecido o presente recurso para determinar o retorno dos autos a primeira instância administrativa (DRJ), a qual deverá julgar o mérito da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$4.899,53 (R\$109.549,27 – R\$103.905,07 – R\$744,67) referente ao ano-calendário de 2000 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Tempestividade

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No presente caso, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário

para reexame da matéria litigiosa. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 39 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).
[...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos acrescentados)

Verifica-se que no presente caso a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 06.11.2018, e-fl. 186, e apresentou o recurso voluntário em 12.12.2018, e-fls. 189-197. O recurso voluntário foi apresentado após findo o prazo legal.

Sobre a data intimação por via postal, com prova de recebimento com assinatura do recebedor no domicílio tributário eleito pela Recorrente, cabe a aplicação, como entendimento orientador, do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Resta evidenciada a apresentação intempestiva do recurso voluntário e assim a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa.

Esta circunstância está ratificada no Despacho DRF Santos/SP, de 01.07.2019, e-fl. 199:

Em conformidade ao art. 5º do Dec. 70.235/72, serão contínuos os prazos no processo administrativo fiscal, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Dessa forma, o prazo para apresentação de recurso, impugnação ou de manifestação de inconformidade é de 30 dias, contados da data da ciência da notificação.

Expirado o prazo para manifestação contra a exigência é declarada a revelia e eventual petição apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação ou recurso, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Assim sendo, solicita-se providenciar o recolhimento dos débitos constantes dos processos de cobrança acima indicados, uma vez que a apresentação do recurso ocorreu intempestivamente em 12/12/2018.

Em face deste Despacho a Recorrente apresenta Pedido de Reconsideração de e-fl. 201.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 36. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração. [...]

Art. 39. Não cabe pedido de reconsideração de ato do Ministro da Fazenda que julgar ou decidir as matérias de sua competência.

Verifica-se que o processo administrativo fiscal da União não contempla pedido de reconsideração.

No que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional e da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020. Assim, o Pedido de Reconsideração da Recorrente não pode ser acatado.

Preliminar de Mérito – Decadência/Prescrição.

A Recorrente argui que “no caso em tela, trata-se de valores declarados via Per/Dcomp [...], logo, o valor em cobrança encontra-se fulminado pelo instituto da Decadência, visto que já se passou o período de 5 anos em que a RFB poderia constituir o seu crédito”.

Inicialmente compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Inexistindo declaração prévia de condição de dívida do débito, e em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude, pela interposta pessoa ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 142, art. 150 e art. 173 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial Repetitivo do STJ nº 973.733/SC).

Por seu turno, a prescrição que é a perda do direito de ação em que o direito material torna-se inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo. Somente a partir da data em que a Recorrente é notificada do resultado da decisão definitiva em relação à matéria objeto da fase litigiosa regularmente instaurada no procedimento tem início a contagem do prazo prescricional (art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 174 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial do STJ nº 955.950/SC). Ressalte-se que enquanto não há decisão definitiva, após instaurado a fase litigiosa no procedimento de exame de Per/DComp, os débitos confessados ficam com a exigibilidade suspensa e assim não estão alcançados pela prescrição (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e art. 14, art. 15, art. 16 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a prescrição do direito de pleitear a compensação, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época, determina:

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Nesse sentido, Declarações de Compensação originais com utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 poderiam ser apresentada até 31.12.2005. Tem-se que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Por essa razão os débitos ali confessados consideram-se definitivamente constituídos.

Cabe ressaltar que no Per/DComp Retificador n.º 25334.87330.220906.1.7.02-0802 apresentado em 22.09.2006, e-fls. 10-19, que retificou o Per/DComp n.º 11992.63206.300904.1.3.02-0080 então apresentado em 30.09.2004, é objeto de análise em que foi utilizado o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Tem-se que o prazo para homologação tácita da compensação declarada dos débitos é de cinco anos contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório, o que não ocorreu já que o Per/DComp foi apresentado em 22.09.2006, e-fls. 10-19 e a Recorrente foi validamente notificada do Despacho Decisório de e-fls. 20-24 em 16.05.2011, e-fl. 25. Logo, não houve o transcurso do prazo da homologação tácita da compensação declarada dos débitos.

Observe-se que não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito (Solução de Consulta n.º 16, de 18 de julho de 2012).

Assim, a preliminar de mérito de decadência/prescrição não restou demonstrada.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva